



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/82

SÚMULA: Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Coronel Vivida.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu Angelo Mezzomo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Coronel Vivida.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º) - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantis, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído do pelo terreno natural.

Carneiro geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existe, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Lage, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º) - Os cemitérios do Município terão caráter secular serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cerca-viva, que se manterá bem tratada.

Art. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 6º) - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou, quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se ali levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nela espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantis, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inumação de conjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 13 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias e boa conservação das mesmas pelo concessio



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

ário.

Art. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a qual de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantis ou para elas trasladados (seus restos mortais).

Art. 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sua concessão legítima.

Art. 17 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infantis, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, regorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 21 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administra -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

ção do cemitério e, excepcionalmente, para empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 24 - É proibida, dentro de cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 25 - Os restos de materiais provenientes de Obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de um salário de referência a cinco salários de referência, além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

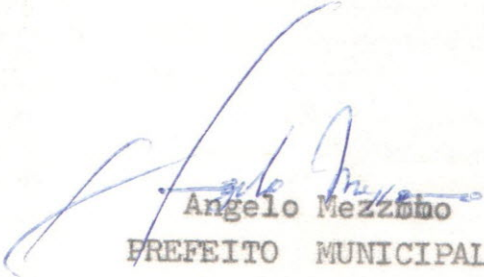
Art. 26 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 27 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 28 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazidos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas se separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná, aos 11(onze) de junho de 1982.


Angelo Mezzomo
PREFEITO MUNICIPAL